



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.720264/2012-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.426 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente A COSTA DE ARAUJO ELETRO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2012

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-29.794 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Apresentou impugnação em 16/03/2012 (fls. 02-03) alegando que, os débitos listados foram devidamente parcelados em conformidade ao art. 1º da Lei nº 11.941/2009, conforme documentação em anexo. Por fim, pediu sua inclusão no Simples Nacional.

A recorrente tomou ciência da decisão em 17/10/2013 (fl 32) e apresentou o seu recurso em 14/11/2013 (fl 33).

Em julgamento, ocorrido em 17 de janeiro de 2018, através da resolução de número 1001-000.027 foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

Alega a Recorrente, em Recurso Voluntário, que efetuou o parcelamento de todos os seus débitos, apontados no Termo de Indeferimento de Opção. Apresentou a documentação que comprova a sua adesão aos parcelamentos, antes de 31/01/2013.

A DRJ não questionou este argumento, entretanto, baseou a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.(grifei)

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

A lei, na verdade, neste caso, não exige a apresentação de certidão negativa. Veja-se o que diz a Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em seu recurso, a recorrente afirma que os débitos indicados no termo de indeferimento foram devidamente parcelados.

Consoante a documentação apresentada pelo Recorrente, a turma decidiu pela realização de diligência à unidade origem para que esta confirmasse se as irregularidades apontadas no Termo de Indeferimento foram sanadas (ou não).

A unidade de origem efetuou a diligência (fl 69 e 70) e retornou com a seguinte conclusão:

Em atendimento à determinação contida na Resolução nº 1001-000.027 – Turma Extraordinária/1ª Turma em que converteu o julgamento do recurso de diligência, à fls. 53/56, informamos que, em consulta aos sistemas da RFB: SICOB e PAEX (Parcelamento Excepcional) constatamos que os Débitos de nº 39.069.639-0 e nº 39.069.640-4, constantes do parcelamento excepcional da Lei nº 11941/2009, foram liquidados em 11/07/2011, conforme detalhamos abaixo:

Lista de Competências de Documentos Originais (fls. 62)

Documento	Competência	Valor em R\$
39.069.639-0	dez/03	26.40
39.069.640-4	dez/03	48,00
Total		74,40

...

Deste modo, após feitas estas considerações, podemos afirmar, em resposta a Diligência da 1ª Turma do CARF, que em 31/12/2012, o parcelamento que continha os débitos 39.069.639-0 e 39.069.640-4, estava liquidado desde **o dia 11/07/2011**, embora baixado por liquidação especial somente em 22/11/2014. (grifei).

Assim, conclui-se que a recorrente havia parcelado seus débitos antes de 31/01/2012. existência do parcelamento suspende a exigibilidade da exigência do crédito tributário, consoante o art. 17, inciso V, da LC 123/2006, acima transcrito.

Assim, dou provimento ao presente recurso.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

